



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20242906300178

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/03/2024

CAD/CNPJ: 07.670.089/0001-42

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/108/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Auto de infração lavrado para cobrança de ICMS DIFAL. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. A operação autuada se refere à venda de mercadoria (álcool hidratado), destinado a contribuinte rondoniense para comercialização, portanto, afastado o DIFAL. Ademais, houve o destaque do ICMS ST, bem como seu efetivo pagamento. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, pertinente à fiscalização sobre a entrada de combustível (álcool hidratado), oriundo da cidade de Campos de Júlio (MT), acobertado pela NFe 148439, emitida pelo sujeito passivo em 17/03/2024 e destinada à estabelecimento contribuinte da cidade de Porto Velho (RO).

Apesar da nota fiscal tratar a operação como sendo abrangida por substituição

tributária, com destaque de ICMS devido por esta modalidade e agregação de margem de lucro pelo indicativo de se tratar de remessa para comercialização, entendeu o fisco se tratar de operação destinada a consumidor final, razão pela qual lavrou o auto de infração para a cobrança do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas.

Como infração/penalidade foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da Lei 688/1996, sendo o crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 4.254,73

MULTA: R\$ 3.829,25

TOTAL: R\$ 8.083,98

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é bastante detalhada para o caso, porém, o elemento relevante para a solução da lide se refere ao fato de que o destinatário da operação é contribuinte e o combustível é destinado à comercialização, não sendo devido, portanto, o ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

Apresenta, ainda, diversos questionamentos acerca dos fatos, porém, desnecessários de análise, dada a análise dos fatos a seguir descritos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pela nota fiscal alvo da ação fiscal é possível observar que a operação em tela se refere à remessa de combustível (álcool hidratado), na data de 17/03/2024, destinada a contribuinte estabelecido no estado de Rondônia para comercialização. Inclusive, na própria nota fiscal, houve o destaque do ICMS no campo próprio do tributo devido por substituição tributária, inclusive com a agregação referente ao preço de venda destinada a consumidor final.

Tendo sido informado o valor do ICMS devido por substituição tributária de R\$ 10.481,63, esta unidade de julgamento efetuou busca junto “Sistemas SEFIN – Visão 360” e constatou que este valor foi pago pelo sujeito passivo na data de 18/03/2024 (juntado ao processo). Ou seja, tanto se afasta a incidência do ICMS DIFAL, quanto se comprova que a operação, abrangida pela incidência do ICMS devido por substituição tributária, teve o imposto retido e pago pelo remetente da nota fiscal, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMP** **ROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 8.083,98.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **26/08/2024**, às **22:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.